

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**

Apelação Cível nº 2016.003419-6.

Origem: 6ª Vara de Família da Comarca de Natal.

Apelante: A. M. C.

Advogada: Dra. Izabel Cristina de Melo Gomes

Apelado: E. P. C..

Advogado: Dra. Emanuely Sousa Leonardo Nogueira

Interessado: J. G. P. De S.

Advogada: Dra. Izabel Cristina de Melo Gomes

Relator: Desembargador **João Rebouças**.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REPERCUSSÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 13.105/2015) SOBRE AS APELAÇÕES INTERPOSTAS SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DO DIA 18.03.2016 (DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NCPC). APLICAÇÃO DAS REGRAS E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC DE 1973. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. MÉRITO. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS-MORTE. RELAÇÃO DE NAMORO *VERSUS* RELAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REPERCUSSÕES JURÍDICAS. PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO QUE INDICAM QUE A AUTORA/RECORRIDA E O FALECIDO MANTIVERAM UMA UNIÃO ESTÁVEL. PROVAS TESTEMUNHAIS, INFORMAÇÕES OBTIDAS NO SITE DE RELACIONAMENTOS "FACEBOOK" E NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL DO FALECIDO QUE REVELAM QUE OS DOIS (AUTORA E FALECIDO) VIVERAM SOB O MESMO TETO NUMA UMA RELAÇÃO PAUTADA PELA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E QUE SE AMOLDA AO CONCEITO DE FAMÍLIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

*1) Repercussões do Novo Código de Processo Civil (Lei n.*

**13.105/2015) sobre as Apelações interpostas sob a vigência do CPC/1973.**

**1.1) Data da entrada em vigor do NCPC e regras de direito intertemporal.** Por força do seu art. 1.046, o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), lei vigente a partir de 18 de março de 2016, o diploma deve ser aplicado desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869/1973 (antigo CPC), respeitadas, todavia, as regras de direito intertemporal e os atos praticados sob a égide da lei revogada, garantindo-se assim o denominado direito adquirido processual.

- Apesar de haver dissenso na doutrina, o Colendo STJ considera que “a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso” (EREsp 740.530/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 01.12.2010). Logo, as regras relativas à interposição do recurso são aquelas vigentes ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da decisão recorrida. De fato, em nome do princípio do “tempus regit actum” a lei vigente na data da publicação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade do recurso a ser interposto.

**1.2) Como consectário desse raciocínio, conclui-se o seguinte:** às decisões/sentenças publicadas até o dia 17.03.2016 (como a analisada neste processo) se aplicam as regras/requisitos de admissibilidade do CPC/1973.

**2) Mérito recursal.** De acordo com dicção do art. 1723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher (ou pessoas do mesmo sexo segundo decisão do STF na ADPF 132/DF, julgada em 05.05.2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

- Muitas das vezes é difícil estabelecer uma precisa linha delimitadora entre as relações de namoro e de união estável. De fato, como afirmado pela doutrina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 155), a delimitação é complexa, pois existe uma linha tênue, uma “zona cinzenta entre namoro e união estável”. Essa diferenciação, no entanto, é

*importante, pois enquanto que o fim do namoro não "reverbera na seara jurídica" por não receber "roupagem jurídica familiar", o término da união estável traz repercussões patrimoniais e pessoais para os envolvidos; repercute na esfera civil (dever de prestar alimentos, divisão de bens, por exemplo) e no âmbito previdenciário (obtenção de benefícios por parte do convivente, verbi gratia).*

*- Desde que submetidas ao contraditório, provas obtidas por meio das redes sociais e sites de relacionamento (Facebook, Whatsapp e Instagram, por exemplo) são aptas a demonstrar relações jurídicas como a dos autos – alegada união estável entre Autora/Recorrida e falecido. No caso, tanto a Autora/Recorrida quanto o seu falecido companheiro demonstravam no site do Facebook que mantinham uma relação afetiva e pública: ambos se tratavam como "casados" no mencionado site de relacionamentos.*

*- Além do mais, das demais provas colhidas no processo – depoimentos de testemunhas e declarantes e termo de rescisão contratual – aliadas às provas obtidas por meio de redes sociais, é possível concluir que a Autora/Recorrida e o Sr. W. P. C. de S. (falecido) mantiveram uma relação afetiva consistente numa convivência pública, contínua e duradoura e cujo arranjo amoroso pode ser considerado como união estável (art. 1.723 do Código Civil), ultrapassando a mera relação de namoro.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por A. M. C. em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca de Natal que, nos autos da ação de reconhecimento de união estável pós-morte ajuizada por E. P. C. julgou procedente o pedido

para reconhecer a união estável havida entre a Autora e o Sr. *W. P. C. de S.* (falecido), durante o período de 2008 a 02 de junho de 2013 (data do óbito).

Em suas razões, aduz a apelante, em síntese, que houve entre a Recorrida e seu falecido filho tão somente um relacionamento amoroso sem o intuito de constituição de família, tanto que não tiveram filhos.

Assevera que o relacionamento mencionado não foi contínuo, nem duradouro, já que durante tal relacionamento ambos estiveram em conflito e brigavam bastante, prova disso é o extrato da ação penal que a Autora/Recorrida juntou ao processo.

Argumenta que seu filho sempre residiu e fazia todas as refeições na casa de sua genitora, ora Recorrente.

Sustenta, ainda, que a Recorrida não apresentou um documento sequer de comprovante de endereço para comprovar a coabitação com o seu filho.

Relata, também, que não como se confirmar a união estável alegada, ate a ausência de indícios de que tenha havido convivência marital entre a autora e o filho da Recorrente.

Alterca que os depoimentos colhidos no processo não podem servir como prova de que houve um relacionamento entre a Autora e seu filho.

Informa que não restou comprovada a convivência pública, notória e duradoura do casal ou mesmo que tenham convivido como se casados fossem, tampouco há elementos indiciativos de que tenha havido entre ambos estreita comunhão de vida e interesses.

Afirma, também, que os requisitos para a configuração da união estável não foram preenchidos.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial e, conseqüentemente, não se reconheça a alegada união estável entre a Autora da ação e seu falecido filho.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso.

A 8ª Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e

improvemento do recurso (fls. 135/141).

É o relatório.

### VOTO

Antes de analisar a questão de fundo posta no Recurso de Apelação trago aqui breves considerações em torno das repercussões do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) sobre as Apelações interpostas sob a vigência do CPC/1973.

Por força do seu art. 1.046, o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), lei vigente a partir de 18 de março de 2016, o diploma deve ser aplicado desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869/1973 (antigo CPC), respeitadas, todavia, as regras de direito intertemporal e os atos praticados sob a égide da lei revogada, garantindo-se assim o denominado direito adquirido processual.

Com efeito, o próprio art. 14 do NCPC garante que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, o Novo Código de Processo Civil não deverá retroagir para alcançar atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC de 1973.

Ao comentar o dispositivo, **Daniel Amorim Assumpção Neves** (*Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016, versão eletrônica) consigna que segundo o art. 14, o NCPC não retroagirá, de forma que os atos praticados antes de sua vigência não serão afetados, tendo, por outro lado, aplicação imediata nos processos em curso, desde que não viole atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O artigo garante, portanto, que a lei nova será aplicada aos processos em curso, o que resulta nas seguintes consequências: a) o NCPC não poderá retroagir, razão pela qual os atos praticados antes de sua vigência não podem ser afetados; b) a nova lei não pode atingir atos processuais realizados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma processual revogada.

Registro ainda que havia divergência na doutrina quanto à data de

entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (se dia 16.03.2016 ou 17.03.2016 ou 18.03.2016), mas tanto o STJ (Superior Tribunal de Justiça) quanto o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) fixaram tese, que já era majoritária na doutrina, de que o NCPC entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

**Essa data é de suma importância para a aplicação das regras relativas ao direito intertemporal.** De fato, apesar de haver dissenso na doutrina, o Colendo STJ considera que *“a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso”* (REsp 740.530/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 01.12.2010). Logo, as regras relativas à interposição do recurso são aquelas vigentes ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da decisão recorrida.

Com efeito, em nome do princípio do *“tempus regit actum”* a lei vigente na data da publicação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade do recurso a ser interposto. Como consectário desse raciocínio, conclui-se o seguinte: às decisões publicadas até o dia 17.03.2016 se aplicam os requisitos de admissibilidade do CPC/1973.

A justificativa para a aplicação do CPC/73 quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso interposto é simples: quando a sentença foi publicada, ainda sob a égide do CPC revogado, a parte que se sentiu prejudicada com a decisão, tinha direito - que a doutrina qualificada de direito adquirido processual - a se submeter aos requisitos procedimentais e de admissibilidade previstos para o Recurso de Apelação tal como previsto na legislação vigente à data da publicação da sentença.

Essas considerações aqui traçadas foram objeto de recentes pronunciamentos do Colendo STJ, como vemos a seguir:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.*

*1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei*

*Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).*

*2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.*

*4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)..."  
**(AgRg no AREsp 849.405/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05.04.2016).***

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL, AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC DE 2015. SISTEMA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA*

*SÚMULA N. 115/STJ.*

1. *O novo Código de Processo Civil traz disposição referente ao direito intertemporal no art. 14, que tem a seguinte redação: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." 2. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.*

3. *No caso concreto, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, esta é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.*

4. *O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ), não sendo possível a aplicação do art. 13 do CPC/1973 em sede de recurso excepcional.*

5. *Dessa forma, a parte ora recorrente deveria ter observado, no momento da interposição, o requisito para o conhecimento de seu recurso especial, qual seja, a existência de procuração do advogado subscritor. Ausente tal requisito, inviável o conhecimento do especial.*

6. ***Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 819.215/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 05.04.2016).***

Corroborando essa linha de pensamento, a doutrina de **Luiz Fux** (*Teoria Geral do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 19) e **Misael Montenegro Filho** (*Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 985) considera que a lei vigente na data da publicação da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação.

Desse modo, duas importantes inovações trazidas pelo NCPC: prazos em dias úteis (art. 219, NCPC) e honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, NCPC), só devem ser aplicados às decisões publicadas após sua entrada em vigor, isto é: decisões publicadas de 18.03.2016 em diante.

Nessa linha de raciocínio, os Enunciados 267 e 268 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), esclarecem: **a)** os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado e **b)** a regra de contagem de prazos em dias úteis só se aplica aos prazos iniciados após a vigência do Novo Código.

Quanto aos honorários sucumbenciais recursais consigno que apesar de existir divergência na doutrina, entende-se majoritariamente que às Apelações interpostas em face de sentença publicadas antes de 18.03.2016, não se deve aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC (honorários sucumbenciais recursais), entendimento que acabou sendo consagrado no Enunciado Administrativo n. 7 do STJ.

Assim, do que foi brevemente exposto acima, conclui-se que: os requisitos do presente recurso (cuja sentença foi publicada no dia 11.11.2015 - fl. 116) devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época da publicação da sentença: no caso à luz do CPC/1973, não incidindo os arts. 219 e 85, § 11, do NCPC.

Sendo assim, feitas essas notas introdutórias e atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à análise do seu mérito.

O cerne do presente recurso consiste em saber se pode ser reconhecida a união estável pós-morte entre a Autora/Recorrida e o Sr. *W. P. C. de S.* (falecido num acidente de moto em 02.06.2013, conforme certidão de óbito à fl. 37), filho da Recorrente, Sra. *A. M. C.*

De acordo com dicção do art. 1723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher (ou pessoas do mesmo sexo segundo decisão do STF na ADPF 132/DF, julgada em 05.05.2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Muitas das vezes é difícil estabelecer uma precisa linha delimitadora entre as relações de namoro e de união estável. De fato, como afirmado pela doutrina de **Pablo Stolze Gagliano** e **Rodolfo Pamplona** (*Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 155), a delimitação é complexa, pois existe uma linha tênue, uma "*zona cinzenta entre namoro e união estável*".

Essa diferenciação, no entanto, é importante, pois enquanto que o fim do namoro não "*reverbera na seara jurídica*" por não receber "*roupagem jurídica familiar*", o término da união estável traz repercussões patrimoniais e pessoais para os envolvidos; repercute na esfera civil (dever de prestar alimentos, divisão de bens, por exemplo) e no âmbito previdenciário (obtenção de benefícios por parte do convivente, *verbi gratia*).

De acordo com Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), **Rodrigo da Cunha Pereira** (*Contrato de namoro estabelece diferença em relação a união estável*. Disponível no site Consultor Jurídico. Acesso em 12.04.2016):

*"Uma das grandes questões do Direito de Família contemporâneo é saber se determinada relação afetiva é um namoro ou união estável. Com a evolução dos costumes e a maior liberdade sexual, esta linha divisória tornou-se muito tênue. Com isto, grande parte dos processos levados aos tribunais brasileiros que envolvem união estável, o cerne da discussão está na dificuldade de se diferenciar namoro de união estável. Namoro é o relacionamento entre duas pessoas sem caracterizar uma entidade familiar."*

Segundo as provas obtidas no processo, a Autora/Recorrida e o Sr. *W. P. C. de S.* mantiveram relacionamento amoroso por cerca de 8 (oito) anos: 3 (três) anos de namoro e 5 (cinco) anos residindo juntos sob o mesmo teto.

As provas orais produzidas no processo (CD-rom anexado à fl. 94) corroboram essas as afirmações:

*A) Depoimento da Sra. Fabiana Miranda da Silva (declarante): afirmou que a Autora/Recorrido e o falecido moraram juntos; que tiveram uma relação longa, de cerca de oito anos;*

*B) Depoimento do Sr. Wescley Ferreira Dantas (declarante): afirmou que a Autora e o Sr. W. P. C. de S. moraram sobre o mesmo teto em uma residência na cidade de Parnamirim/RN e no Bairro do Planalto, em Natal/RN;*

*C) Depoimento de Saulo Figueiredo da Silva (declarante): afirmou que o Sr. W. P. C. de S. apresentava a Autora/Recorrida como "esposa"; que ela morava com o Sr. W. na mesma casa.*

Como dito no parecer do Ministério Público, fl. 139:

*"(...) apesar de inexistirem provas documentais da coabitação, as testemunhas e declarantes da parte autora apresentaram discurso uníssono em afirmar que a Apelada e o de cujus, após alguns anos de relacionamento, passaram a residir juntos, por volta do ano de 2008, chegando a adquirir um imóvel em conjunto, no que se destacam as declarações do Sr. Saulo Figueiredo da Silva, amigo do casal, o qual afirmou que a última residência, localizada no Município de Parnamirim, foi financiada pelo casal, vindo a ser registrada em nome da demandante apenas em razão de restrições de crédito do falecido W. P. C. de S. (CD anexo à fl. 94). Diante disso, conclui-se que, de fato, a autora e o de cujus conviveram como marido e mulher durante o período de 2008 a 02/06/2013, ou seja, até a data do falecimento de W. P. C. de S.."*

Esclareço ainda, por oportuno, que desde que submetidas ao contraditório, provas obtidas por meio das redes sociais e dos sites de relacionamento (Facebook, Whatsapp e Instagram, por exemplo) são aptas a demonstrar relações jurídicas como a dos autos – *alegada união estável entre Autora/Recorrida e falecido*. No caso, tanto a Autora/Recorrida quanto o seu falecido companheiro demonstravam no site do Facebook que mantinham uma relação afetiva, pública: *ambos se declaravam como "casados" no mencionado site de relacionamentos*.

Às fls. 08/09, consta cópia da página inicial do Facebook do Sr. W. P. C. de S. em que consta que, nos seus dados pessoais, ele se mostrava para as demais pessoas como sendo "casado" com a Sra. E. C. Também a Autora da Ação/Recorrida se declarava como sendo "casada" com o Sr. W. P. C. de S.. Há fotos dos dois juntos demonstrando que a relação era pública e há provas de que eles moravam juntos desde 2008 até a data do óbito do Sr. W. P. C. de S., ocorrida em 02.06.2013 (fl. 56).

Além do mais, das demais provas colhidas no processo – depoimentos de testemunhas e declarantes – aliadas às provas obtidas por meio de redes sociais, é possível concluir que a Autora/Recorrida e o Sr. W. P. C. de S. (falecido) mantiveram uma relação afetiva consistente numa convivência pública, contínua e duradoura e cujo arranjo amoroso pode ser considerado como união estável (art. 1.723 do Código Civil), ultrapassando a

mera relação de namoro.

Também o termo de rescisão contratual de trabalho anexado ao processo, fl. 12, obtém-se a informação de que a Autora/Recorrida era companheira do ex-funcionário.

Percebe-se que a manifestação de vontade da Autora/Recorrida e do Sr. W. P. C. de S., alinhada ao depoimento das testemunhas e o termo de rescisão contratual, confirmam que houve uma relação de união estável entre eles. Logo, a Autora/Recorrida faz jus à obtenção de manifestação judicial para declarar a existência da relação de união estável dela com o "*de cujus*", Sr. W. P. C. de S., tal como estabelecido na sentença.

Face ao exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Natal, 26 de abril de 2016.

**Desembargador JOÃO REBOUÇAS**  
Presidente/Relator

**Doutora CARLA CAMPOS AMICO**  
6ª Procuradora de Justiça